

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.002255/2010-97

RELATOR: Achiles de Jesus Siquara Filho

REQUERENTE: Betânia Martins de Aquino

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

EMENTA
RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LIMINAR. SUSPENSÃO DE CONCURSO. SUPOSTA VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO 14/CNMP. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS. PREVISÃO EDITALÍCIA. PELO NÃO PROVIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA. A suspensão do andamento de concurso público é medida excepcional que exige, para seu deferimento, a análise dos efeitos danosos que a decisão produzirá à Administração Pública e aos candidatos aprovados. As questões impugnadas parecem encontrar fundamento em previsão editalícia, não impugnada, em oportuno tempore, perante os órgãos administrativos do Ministério Público de Minas Gerais ou mesmo perante este Conselho Nacional do Ministério Público. Não há nos autos elementos que ensejem interpretação no sentido de considerar as mencionadas matérias como não-jurídicas e promover, desde já, a suspensão do concurso público. Pelo improvimento do recurso manejado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao presente Recurso Interno.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2010.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO

Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Processo CNMP Nº 0.00.000.002334/2010-06

O Conselheiro ADILSON GURGEL DE CASTRO, no uso de suas atribuições previstas no artigo 46, inciso I, c/c o artigo 110, parágrafo único, do Regimento Interno do CNMP, N O T I F I C A os eventuais interessados de que, perante o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tramita o Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.002334/2010-06, que tem por objeto a suspensão imediata da eficácia das Resoluções nº 1.630 e 1.631, editadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com posterior decretação de sua insubsistência definitiva, ficando facultado aos eventuais interessados e beneficiários intervir no feito e nele se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Edital.

Brasília, 20 de dezembro de 2010.

ADILSON GURGEL DE CASTRO

Conselheiro-Relator/CNMP

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 654, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no OFÍCIO/PR/RJ/GGR nº 292, de 13 de dezembro de 2010, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR, lotado na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para atuar, isoladamente ou em conjunto com o Procurador da República GUILHERME GUEDES RAPOSO, nos autos do IPL 064/2009-11-DELEFIN - Processo nº 2009.51.01.810489-8 (em apenso PCD nº 2009.51.01.810488-6), em curso na 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, bem como nas medidas e processos judiciais dele decorrentes.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

DESPACHO

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.00.000.015292/2010-18

ORIGEM: SAFERNET BRASIL

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

DESPACHO:

A SaferNet Brasil encaminha à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão documentos que embasam a nota pública intitulada "SaferNet contesta parecer técnico do MPF-SP: documento elaborado por técnicos do MPF contém omissões e inconsistências graves que podem ter induzido procuradores da república a erro", publicada na sua página eletrônica em 24 de novembro de 2010.

A referida nota refere-se à nota técnica intitulada "Análise e contestação preliminar do parecer técnico NTCC#295/MPF-SP", que embasou a decisão do Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR/SP de rescindir o Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional, celebrado em 29 de março de 2006 entre a PR/SP e a SaferNet Brasil.

A comunicação ora feita à 2ª Câmara visa "restabelecer a verdade e a justiça em relação à contribuição da SaferNet Brasil, uma entidade da sociedade civil organizada sem fins lucrativos e econômicos, para com as instituições públicas responsáveis pela persecução criminal no país".

Nesta comunicação, a SaferNet Brasil não faz qualquer requerimento. Assim, nada há a decidir. Arquive-se. Publique-se esta decisão e dê-se ciência de seu inteiro teor, por cópia, à SaferNet Brasil.

Brasília, 17 de dezembro de 2010.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Subprocuradora-Geral da República

Titular - 2ª CCR

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 80, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

ICP nº 1.29.010.000253/2010-71

PRM-GEL/RS-2º OFCIV-000377/2010

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Objeto: apurar e acompanhar eventuais problemas e/ou dificuldades enfrentadas pelos indígenas para obtenção do Registro Civil

Tema: Indígena - registro civil

Câmara/PFDC: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - 6ª CCR

Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Investigado(s): Cartório de registro Civil de Pessoas Naturais/FUNAI

ICP originário: 1.29.010.000141/2009-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a atuação judicial em favor de comunidades indígenas, consoante o disposto no art. 129, V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, de acordo com a dicação do art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, dentre outros; CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 6º, XI, da LC nº 75/93, compete ao Ministério Público da União deferir judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, conforme preceitua o art. 231 da CF/88;

CONSIDERANDO que os indígenas não são obrigados a realizar o registro civil de nascimento, conforme expressas disposições contidas no § 2 do art. 50 da Lei 6015 de 1973;

CONSIDERANDO que a ausência de registro civil de nascimento cria óbice para emissão de outros documentos civis, quais sejam, carteira de identidade, CPF, título de eleitor e, por consequência, dificulta o exercício de diversos direitos sociais;

CONSIDERANDO que o registro civil, apesar de não obrigatório aos indígenas, consiste em um direito fundamental assegurado a todos, constituindo um instrumento de exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que o Registro Administrativo de Nascimento e Óbitos de Índios - RANI - emitido pela FUNAI é destinado apenas ao controle estatístico, não constituindo, por si só, instrumento legal e cartorial de registro natural do direito civil, não gerando, por consequência, direitos de família e/ou sucessórios;

CONSIDERANDO a constituição de Grupo de Trabalho na 6ª CCR (fls. 76-78) com o objetivo de apurar as dificuldades enfrentadas na realização do registro civil de indígenas;

CONSIDERANDO a Portaria 233/2009 (fls. 79-80), do 13º Ofício na Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, instaurando ICP 1.29.000.001972/2009-94, versando sobre o Registro Civil de Indígenas no Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO, por exemplo, os Provimentos nºs 03/2009 da Corregedoria Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, 18/2009 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e 22/2009 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tratando sobre a regulamentação, nos respectivos estados, a respeito do assento de nascimento de indígenas nos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, que serão juntados à presente instauração;

CONSIDERANDO as conclusões exaradas no ICP 1.29.010.000141/2009-86, determinando o arquivamento daquele expediente e instauração de nova Portaria com o objetivo a seguir discorrido; resolve:

- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar e acompanhar eventuais problemas e/ou dificuldades enfrentadas pelos indígenas para obtenção do Registro Civil na área de atuação desta Procuradoria.

Em continuidade às providências até agora efetivadas,

DETERMINO:

a) a atuação das fotocópias extraídas do ICP 1.29.010.000141/2009-86, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema; a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial.

a expedição de ofício à FUNAI - Passo Fundo/RS, para que informe eventuais problemas/dificuldades enfrentadas pelos indígenas para efetuar o registro civil na área de atuação desta Procuradoria, respondendo os seguintes quesitos:

a) quais são os problemas e/ou dificuldades encontradas pelos indígenas para obter o registro civil na área de atribuição desta Procuradoria da República?

b) há cobrança de taxas pelos Cartórios para registros de nascimento, casamento e óbito de indígenas?

c) o Registro Administrativo de Nascimento (RANI) emitido pela FUNAI é aceito pelos cartórios de registro das pessoas naturais como documento hábil para proceder ao registro civil? E no caso de registro tardio?

d) há negativa dos Cartórios em anotar nos livros públicos os nomes tradicionais escolhidos pelos indígenas?

e) há recusa em registrar o nascimento de quem tem pais sem documentos?

f) quantos indígenas residentes na região de atribuição desta Procuradoria da República não possuem o registro civil, se não possuir números exatos qual a estimativa?

g) outras informações pertinentes ao tema.

a expedição de ofício aos Cartórios de Registro das Pessoas Naturais dos municípios na área de atribuição desta Procuradoria que possuem aldeia indígena, para que respondam aos seguintes quesitos:

a) quais são os problemas e/ou dificuldades enfrentados pelos cartórios de registro civil para proceder ao registro de nascimento, casamento e óbito de indígenas?

b) há cobrança de taxas cartoriais para registros de nascimento, casamento e óbito de indígenas?

c) o Registro Administrativo de Nascimento (RANI) emitido pela FUNAI é aceito como documento hábil para proceder ao registro civil? E no caso de registro tardio?

d) há negativa em anotar nos livros públicos os nomes tradicionais escolhidos pelos indígenas?

e) há recusa em registrar o nascimento de quem tem pais sem documentos?

f) outras informações pertinentes ao tema.

Designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

Vindas as informações, retornem os autos conclusos.

Santo Ângelo/RS, 13 de dezembro de 2010.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

Procurador da República

PORTARIA Nº 818, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000734/2010-19, instaurado em razão CARTA DOS POVOS INDÍGENAS TEMBÉ DA REGIÃO DO RIO GURUPI-PARAGOMINAS/PA, noticiando que os Povos Indígenas do Gurupi, reunidos em Assembléia Geral na aldeia Teko Haw, Terra Indígena Alto Rio Guamá comunicam que não aceitam a forma e a maneira de atendimento de Assistência de Saúde que hoje é praticado pela Prefeitura de Paragominas. Estão insatisfeitos e revoltados pela forma como estão sendo tratados por funcionários na CASAI/POLO BASE;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Belém (PA), 7 de dezembro de 2010.

PORTARIA Nº 819, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001129/2007-60, instaurado em razão Solicitação de indenização pela utilização da imagem de crianças do povo Tembé, publicada no site da empresa MEMO, com o propósito de fazer propaganda de um projeto de reflorestamento desenvolvido pela Amazon Rainforest Foundation;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF; resolve:



Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Belém (PA), 7 de dezembro de 2010.

PORTARIA Nº 820, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001022/2009-83, instaurado em razão de ofício encaminhado pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, informando DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL pela FUNAI e pelo IBAMA, no qual a Juíza CARINA SENNA julgou procedente o pedido de liminar e determinou que a FUNAI e o IBAMA permanecessem como DEPOSITÁRIOS dos BENS APREENDIDOS, como também AUTORIZAVA O USO DOS BENS, OBJETO DE APREENSÃO;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Belém (PA), 7 de dezembro de 2010.

PORTARIA Nº 821, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001878/2009-59, instaurado em razão das informações trazidas pela FUNAI, por meio da administração regional de Belém, dando ciência dos ofícios nºs 102 e 109/2009, encaminhados à Superintendência da Polícia Federal no Pará, solicitando providências no sentido de enviar contingente policial à Terra Indígena Alto Rio Guamá, para proceder o levantamento da presença de invasores e potenciais invasores nas proximidades da aldeia Pinawa, e também considerando que fora expedido ofício da PR/PA à SRF/PA, solicitando providências para solucionar o potencial conflito narrado, sendo que até o presente momento não se efetivaram;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Belém (PA), 7 de dezembro de 2010.

PORTARIA Nº 822, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000555/2005-14, instaurado em razão de solicitação do Povo indígena Amanayé para demarcação e fiscalização da área da Terra Indígena, a fim de coibir a exploração madeireira, bem como a ação de fazendeiros e pescadores;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Belém (PA), 7 de dezembro de 2010.

PORTARIA Nº 823, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000620/2009-35, instaurado para apurar o atraso na entrega de medicamentos para o pólo base de saúde indígena de Capitão Poço, conforme noticiado pelas lideranças indígenas Tembê do Alto Rio Guamá;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Belém (PA), 9 de dezembro de 2010.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 609, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO, com exercício na Procuradoria da República no Município de Blumenau, para atuar nos autos do Processo 2009.72.05.003904-9, em trâmite na Subseção Judiciária de Blumenau, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PORTARIA Nº 612, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, com exercício na Procuradoria da República no Município de Blumenau, para atuar nos autos do Processo 2008.72.05.003892-2, em trâmite na Subseção Judiciária de Blumenau, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PORTARIA Nº 613, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, com exercício na Procuradoria da República no Município de Blumenau, para atuar nos autos do Processo 2005.72.05.003750-3, em trâmite na Subseção Judiciária de Blumenau, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PORTARIA Nº 614, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, com exercício nesta Procuradoria da República, para atuar nos autos do Processo 5000908-05.2010.404.7200, em trâmite na Subseção Judiciária de Florianópolis, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PORTARIA Nº 615, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar a Procuradora da República DANIELE CARDOSO ESCOBAR, com exercício nesta Procuradoria da República, para atuar nos autos do Processo 5000490-67.2010.404.7200, em trâmite na Subseção Judiciária de Florianópolis, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PORTARIA Nº 616, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República MARCO AURÉLIO DUTRA AYDOS, com exercício nesta Procuradoria da República, para atuar nos autos do Processo 2009.72.00.014387-8, em trâmite na Subseção Judiciária de Florianópolis, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PORTARIA Nº 617, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República DANIEL RICKEN, com exercício Procuradoria da República no Município de Joaçaba, para atuar nos autos do Processo 2008.72.03.002499-1, em trâmite na Subseção Judiciária de Joaçaba, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PORTARIA Nº 618, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA, com exercício Procuradoria da República no Município de Rio do Sul, para atuar nos autos do Processo 0000487-82.2010.404.7206, em trâmite na Subseção Judiciária de Lages, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PORTARIA Nº 619, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República RODRIGO JOAQUIM LIMA, com exercício Procuradoria da República no Município de Joinville, para atuar nos autos do Processo Administrativo nº 1.00.000.010755/2010-47, em trâmite naquela Procuradoria da República, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PORTARIA Nº 620, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar a Procuradora da República RAFAELLA ALBERICI, com exercício Procuradoria da República no Município de Cidúma, para atuar nos autos do Processo nº 2009.72.16.000840-0, em trâmite na Subseção Judiciária de Tubarão, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PORTARIA Nº 621, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República ROGER FABRE, com exercício Procuradoria da República no Município de Itajaí, para atuar nos autos do Processo Administrativo nº 1.33.008.000319/2007-43, em trâmite naquela Procuradoria da República, conforme decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PORTARIA Nº 622, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO, com exercício na Procuradoria da República no Município de Blumenau, para atuar nos autos do Processo Administrativo 1.33.001.0002862010-05, em trâmite naquela Procuradoria da República, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PORTARIA Nº 623, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO, com exercício na Procuradoria da República no Município de Blumenau, para atuar nos autos do Processo Administrativo 1.33.001.000095/2010-35, em trâmite naquela Procuradoria da República, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PORTARIA Nº 624, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO, com exercício na Procuradoria da República no Município de Blumenau, para atuar nos autos do Processo Administrativo 1.33.001.000348/2010-71, em trâmite naquela Procuradoria da República, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PORTARIA Nº 625, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, com exercício na Procuradoria da República no Município de Blumenau, para atuar nos autos do Processo Administrativo 1.33.001.000180/2010-01, em trâmite na Procuradoria da República de Blumenau, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PORTARIA Nº 626, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO, com exercício na Procuradoria da República no Município de Blumenau, para atuar nos autos do Processo Administrativo 1.33.001.000005/2010-14, em trâmite naquela Procuradoria da República, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, através da Portaria nº 217, de 16.05.2005, e tendo em vista a ausência dos Procuradores da República WILSON ROCHA ASSIS e CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR na Procuradoria da República no Município de Corumbá, em razão de afastamento para estudos no exterior e gozo de férias e de licença prêmio, respectivamente, no período de 7 de janeiro a 12 de fevereiro de 2011, resolve:

Designar o Procurador da República LEONARDO AUGUSTO GUELF, lotado na procuradoria da República no Município de Três Lagoas, para officiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições e com ônus limitado, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária no Município de Corumbá, neste Estado, no período de 10 a 14 de janeiro de 2011.

BLAL YASSINE DALLOUL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 167, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho, abaixo nominados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 12 a 28/01/2011.

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

DIA/MÊS	TURMA	PROCURADOR
12/01/2011	7ª Turma	Dr. André Luís Spies
13/01/2011	10ª Turma	Dr. Gilson Luiz Laydner de Azevedo
19/01/2011	1ª Turma	Dr. Gilson Luiz Laydner de Azevedo
19/01/2011	3ª Turma	Dra. Maria Cristina S. Gomes Ferreira

19/01/2011	7ª Turma	Dra. Adriane Arnt Herbst
20/01/2011	8ª Turma	Dr. Leandro Araujo
20/01/2011	10ª Turma	Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger
26/01/2011	1ª Turma	Dra. Denise Maria Schellenberger
26/01/2011	3ª Turma	Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger
26/01/2011	7ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
27/01/2011	8ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
27/01/2011	10ª Turma	Dra. Zulma Hertzog Fernandes Veloz
28/01/2011	SDI-I	Dr. Leandro Araujo
28/01/2011	ÓES	Dr. Ivan Sérgio Camargo dos Santos

Registre-se e publique-se.

SILVANA RIBEIRO MARTINS

Procuradora Chefe

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DA PROCURADORA-GERAL

PEÇAS DE INFORMAÇÃO N.º 01-13.2010.2001 PROTOCOLO N.º 773/10/DDJ PJM FORTALEZA/CE

Trata-se de Peças de Informação instauradas com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no processo de reforma do Sargento do Exército XXXXX XXXXX XXXXX XXXXX.

Segundo a denunciante, a Sra. XXXXX XXXXX XXXXX, esposa e curadora do graduado, o parecer exarado pela Junta Médica Militar não considerou o Sargento como inválido, o que contraria o teor da decisão judicial em processo de interdição, que tramitou perante a 5ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza.

Dessa forma, solicita a intervenção do *Parquet* Castrense para que o processo de reforma de seu marido seja revisto, bem como que seus proventos sejam fixados em valores integrais, considerando sua situação de invalidez.

O Promotor da Justiça Militar oficiante, após análise, determinou o arquivamento do feito. Concluiu que "*a homologação do parecer desfavorável à pretensão do requerente, sem que exista qualquer indício de desvirtuamento ou vício procedimental*" não justifica a "*intervenção do Ministério Público Militar*" (fl. 24).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento (fls. 32/35).

É o breve relato. **Decido.**

Concordo com a ilustre manifestação do membro na instância *a quo*, corroborada pela CCR/MPM.

Não se percebe qualquer indício de prática criminosa, no que pertine ao quadro fático apresentado ao MPM.

Trata-se, na realidade, de questão administrativa a ser deslindada perante a Justiça Federal, foro competente para apreciar a pretendida revisão do processo de reforma do graduado, como bem observou o representante do Ministério Público na instância *a quo* (fl. 24).

Pelo exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se ao Comando da 10ª Região Militar, com cópia desta Decisão (ref. Of nr 23-SSJ/10, fl. 20).

Notifique-se a interessada.

Publique-se, com ressalvas.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2010.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Procuradora-Geral de Justiça Militar

REPRESENTAÇÃO N.º 53/08 PROTOCOLO N.º 801/10/DDJ PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO

Trata-se de apreciar Procedimento instaurado no âmbito do MPM, com base em acórdão exarado pela 2ª Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção/RJ, que deferiu desagravo público em favor dos Advogados, Drs. PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES e EDIELDER MAGALHÃES COELHO.

Consta da ementa do referido acórdão (fl. 6) que os advogados teriam sido impedidos de exercer as suas prerrogativas, no que se refere ao acompanhamento de sindicância de interesse de seu cliente em Organização Militar.

Intimados pelo Ministério Público Militar para prestar esclarecimentos, o Dr. PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES manifestou não ter interesse em prosseguir com as investigações. De outro lado, o Dr. EDIELDER não foi localizado.

A diligente Procuradora oficiante determinou o arquivamento do feito, por não vislumbrar indícios de ilícito penal militar (fls. 106/107).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento (fls. 117/120).

É o breve relato. **Decido.**

Concordo com a ilustre manifestação do membro na instância *a quo*, corroborada pela CCR/MPM.

Como bem salientado pela representante do MPM, "*é razoável supor que houve somente um desentendimento entre o sindicato e os senhores Advogados, não havendo indícios mínimos de ilícito penal militar*". Nessa linha, afirma ainda que "*não foi mencionado nenhum prejuízo ao (...) militar que respondeu ao procedimento administrativo*" (fl. 107).

De outro giro, a falta de interesse dos requerentes inviabiliza o prosseguimento do caso, mormente à luz do Estatuto Repressivo Castrense.

Pelo exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se à Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas - OAB/RJ, fl. 4.

Notifiquem-se os Srs. Advogados (fl. 32), com cópia desta decisão.

Publique-se.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2010.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral de Justiça Militar

PROTOCOLO N. 558/2010/DDJ PEÇAS DE INFORMAÇÃO N. 000008-33.2010.1201 PJM SÃO PAULO/SP - 1º OFÍCIO

Nos autos do Processo n. 10/09-0, em trâmite na 1ª Auditoria da 2ª CJM, o ex-Cabo do Exército e réu LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS, por intermédio de seu advogado, noticiou a suposta prática de falsidade ideológica pelo Comando do 6º Batalhão de Infantaria Leve.

Segundo o ex-militar, na decisão que o excluiu das fileiras das FFAA a bem da disciplina, o Comandante teria consignado, falsamente, que ele "*Não apresentou, em suas razões de defesa, nenhum fato que justificasse as transgressões cometidas*" (fl. 124), quando, em verdade, não houve a apresentação de "*qualquer defesa*", "*pois o Cabo estava preso*" (fl. 133).

Em manifestação às fls. 157/158, o Comando da OM sustentou que a expressão utilizada "*estava apenas esclarecendo que no prazo regulamentar de 3 (três) dias úteis, concedido ao transgressor, conforme anexo V do RDE, o mesmo não apresentou nada que justificasse a transgressão, ou seja, deixou transcorrer o prazo de defesa sem gozar seu direito de contraditório de (sic) ampla defesa, mesmo lhe tendo sido franqueada essa oportunidade*".

Ao fim, o ilustre representante ministerial determinou o arquivamento do feito por não vislumbrar a ocorrência de ilícito penal militar (fls. 171/176).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, a seu turno, manifestou-se, por unanimidade, pela homologação da decisão proferida na instância *a quo* (fls. 188/193).

É o relatório. **Decido.**

De fato, a expressão constante da primeira folha da decisão que excluiu o Cabo das fileiras do Exército (fl. 124), em uma primeira análise, "*dá a entender que existiu alguma peça de defesa*" (fl. 133).

Contudo, dela não se infere a intenção do Comandante à época de falsear a verdade para ofender direitos ou prejudicar o representante, uma vez que na mesma peça consignado, mais adiante, que o "*Cb EP LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS não apresentou razões de defesa por escrito, e não apresentou nenhum fato que justificasse as transgressões disciplinares praticadas*" (fl. 125).

Embora equivocada a redação, portanto, como salientado pela egrégia CCR/MPM, "*é razoável compreender que quando o Cmdo do 6º BIL fez constar que 'o transgressor não apresentou, em suas razões de defesa, nenhum fato que justificasse as transgressões cometidas', quis dizer que nenhuma justificativa foi apresentada*" (fl. 191) dentro do prazo regulamentar.

Pelo exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se ao Comando do 6º Batalhão de Infantaria Leve, com cópia desta decisão.

Notifique-se o representante.

Publique-se.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2010.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral de Justiça Militar

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

CORREGEDORIA

ATO Nº 1033 /CR, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

O CORREGEDOR-REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 25, de 10/12/2008, resolve:

DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. IVANA MAFRA MARINHO, da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pelas 5ª e 21ª Varas da citada Seção Judiciária, no dia 17/12/2010, em razão de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família da MM. Juíza Federal Substituta Dra. POLYANA FALCÃO BRITO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Corregedor-Regional